

**PROCURADORIA GERAL
LEI MUNICIPAL N° 1.043 DE 22 DE ABRIL DE 2025.**

Lei Municipal nº 1.043 de 22 de abril de 2025.

Dispõe sobre a preferência no atendimento para pessoas com diabetes em toda a rede de saúde pública e privada, e dá outras providências no âmbito do Município de Jardim de Piranhas/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS/RN, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica garantido o atendimento prioritário para pacientes com diabetes nas unidades básicas de saúde (UBS), clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no Município de Jardim de Piranhas/RN.

Parágrafo único. O direito à prioridade de que trata este artigo será assegurado exclusivamente nos casos em que os pacientes necessitem realizar exames que exijam jejum por determinação médica, como coleta de sangue e ultrassonografia abdominal.

Art. 2º - Para usufruir do atendimento preferencial previsto nesta Lei, os pacientes com diabetes deverão apresentar comprovação médica, por meio de laudo ou exame que ateste a condição.

Parágrafo único. No momento do agendamento do exame, o paciente deverá informar ao estabelecimento que é portador de diabetes.

Art. 3º - O atendimento prioritário aos pacientes com diabetes seguirá as mesmas diretrizes já estabelecidas para outros grupos com prioridade legal, como idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 4º - A partir da publicação desta Lei, hospitais, unidades de saúde, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde deverão afixar, em locais visíveis ao público, cartazes informando sobre o direito à prioridade garantido por esta norma.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Se privado:
a) Advertência;
b) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – Se público, na responsabilização administrativa do agente responsável, conforme a legislação aplicável.

§ 1º A multa prevista no inciso I, alínea "b", será aplicada aos estabelecimentos privados, observado o porte do empreendimento.

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada a multa prevista na alínea "b", em valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 6º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização competentes do Estado serão revertidos para programas de saúde instituídos pelo Poder Público, voltados à promoção do bem-estar dos diabéticos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Siderley Nogueira de Medeiros
Código Identificador:ACF1CD0D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Norte no dia 23/04/2025. Edição 3522
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>